

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019.**

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

Proceda-se à inclusão, ao art. 350 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, do § 2º:

“Art. 350.....

.....  
§ 1º. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.  
.....

§ 2º-A. Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações que concorrerem para a arrecadação, manutenção, movimentação ou utilização de qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro em candidaturas artificiais, identificadas pela ausência de atos efetivos de campanha.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

As últimas eleições gerais revelaram à sociedade brasileira que a promoção de candidaturas artificiais, fictícias ou popularmente conhecidas como “candidaturas laranjas” produz efeitos tão nefastos quanto a prática de “caixa-dois”, criminalizada nos termos do Projeto de Lei nº 881, de 2019.

Com efeito, o repasse de recursos públicos para candidaturas artificiais nada mais é do que uma estratégia fraudulenta para burlar a integridade das contas eleitorais exigida pela legislação eleitoral e acarreta consequências incompatíveis com a regularidade do processo eleitoral.

Considerando que tanto o caixa dois quanto o registro de candidaturas artificiais ou “laranja” ofendem a integridade e transparência da contabilidade eleitoral, que são requisitos fundamentais para a regularidade e legitimidade do processo eleitoral, propomos a previsão de criminalização de ambas as condutas.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

**HILDO ROCHA**  
DEPUTADO FEDERAL